



PROJETO DE LEI Nº /2025

Altera o artigo 25, caput, e parágrafo único, da Lei nº 10.309 de 22 de abril de 1987 para permitir a criação e a manutenção de animais de espécie suína em zona urbana, desde que para fins domésticos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 25, caput, e parágrafo único, da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. É proibida a criação e a manutenção de animais de espécie suína em zona urbana, salvo se exclusivamente voltadas para fins domésticos:

§ 1º Para os efeitos do caput são considerados suínos domésticos os da espécie *Sus scrofa ssp. domesticus*, os quais são subespécies do javali-europeu.

§ 2º Entende-se por fins domésticos a criação para companhia, sem finalidade comercial, reprodutiva em escala ou abate.

§ 3º A criação de suínos deverá respeitar as normas sanitárias, ambientais e de bem-estar animal definidas pela autoridade competente.

§ 4º A criação e a manutenção dos animais ungulados em zona urbana serão regulamentadas por decreto do Executivo”.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

João Jorge

MDB



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa à alteração do artigo 25 e parágrafo único, da Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que atualmente proíbe, de forma genérica, a criação de suínos em zona urbana.

A proposta tem como finalidade permitir, exclusivamente para fins domésticos, a criação de animais da subespécie *Sus scrofa ssp. domesticus* (porcos domésticos), os quais devem ser claramente diferenciados dos javalis (*Sus scrofa scrofa*) - estes sim declarados nocivos em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, conforme Instrução Normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) nº 3, de 31 de janeiro de 2013.

Além disso, o Anexo I da Portaria IBAMA nº 93, de 7 de julho de 1998, bem como o Anexo I da Portaria IBAMA nº 2.489, de 9 de julho de 2019, listam as espécies consideradas domésticas, entre as quais se encontra a espécie *Sus scrofa ssp. domesticus*.

Vale dizer que a realidade urbana contemporânea se encontra substancialmente distinta, tanto em termos de dinâmica social quanto de compreensão acerca do bem-estar animal. Ao longo das últimas décadas, tem-se verificado uma progressiva mudança nos padrões de convivência, acompanhada por uma crescente aceitação da presença de suínos domésticos como animais de companhia, especialmente quando mantidos em ambientes controlados com finalidade não comercial e em estrita observância às normas sanitárias e ambientais.

Neste sentido, vale mencionar um julgado de julho de 2024 da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo em sede da Apelação nº 1009102-74.2023.8.26.0664, que anulou o ato administrativo que determinou a retirada de um porco e uma cabra de pequeno porte da residência de um cidadão em Votuporanga.

O pronunciamento judicial se fundamentou no sentido de que incumbia ao impetrante observar as diretrizes municipais de higiene, podendo vir a ser responsabilizado pelo mau cheiro causado pelos seus animais, mas se revelando desproporcional a retirada dos animais do convívio do impetrante, tendo em vista o vínculo afetivo criado com eles e o sofrimento



imposto aos animais com a separação, pois são domésticos e não se sabia para onde seriam levados. Completaram a turma julgadora os magistrados Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, Claudio Augusto Pedrassi, Renato Delbianco e Luciana Bresciani. A decisão foi por maioria de votos.

É evidente que o legislador municipal visou proteger os suínos dos fins comerciais; todavia, esta proposta é de caráter estritamente domiciliar e leva em consideração, inclusive, o vínculo afetivo que estes animais podem proporcionar aos cidadãos.

É importante ressaltar que a iniciativa não autoriza abates, comércio ou reprodução em escala, mas sim a posse responsável, limitada e supervisionada, assegurando o princípio da proteção animal do art. 225 da Constituição Federal de 1988. Para tanto, o projeto prevê regulamentação específica por parte do Executivo Municipal, assegurando a compatibilidade com as diretrizes da Coordenação de Vigilância em Saúde e demais órgãos competentes.

Por fim, esta medida contribui para desburocratizar práticas que já ocorrem informalmente em muitos bairros paulistanos, dando segurança jurídica à população e proporcionando meios adequados de fiscalização e orientação por parte do Poder Público.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres colegas para a aprovação deste projeto, que visa promover uma legislação mais justa, atual e respeitosa à relação entre humanos e animais na cidade de São Paulo.

João Jorge

MDB